



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONVÊNIO DE Nº 14/2013, QUE CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PIAUÍ, AUTORIZA A ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE INGRESSO JUDICIAL DA OAB/PI DE FORMA UNIFICADA COM AS RECEITAS PRÓPRIAS DO FERMOJUPI, CONFORME CLÁUSULAS ABAIXO:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, SEDIADO na Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/N, Centro Cívico, em Teresina, e o FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ – FERMOJUPI inscrito no CNPJ sob o nº 10.540.909/0001-96, neste ato ,representados por sua Presidente – Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO, brasileira, casada, residente e domiciliado nesta Capital, doravante designada CONVENIENTE e, de outro lado, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO PIAUÍ, sediada na Rua Governador Tibério Nunes, S/Nº, Bairro Cabral – Teresina-PI, inscrita no CNPJ nº 05.336.854/0001-67, doravante designado CONVENIADA, por meio de seu Presidente WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO, convencionam a habilidade do Fermojupi, para proceder a arrecadação unificada às suas receitas das receitas legais destinadas a CONVENIADA, sujeitando-se as partes às normas da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, e as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto habilitar o CONVENIENTE a proceder a arrecadação das receitas referentes aos valores de contribuição de ingresso destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS VALORES MÁXIMO E MÍNIMO

Para fins de determinação do valor da taxa de ingresso judicial, o valor da contribuição de ingresso judicial obrigatoriamente devido à OAB/PI será de 1% (um por cento) do valor da causa, respeitando o valor mínimo de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) e o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único – Para procedimentos judiciais de jurisdição voluntária ou não contenciosos, ou ainda, sem valor econômico declarado, o valor da contribuição de ingresso judicial será de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA AUTORIZAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pelo presente instrumento de convênio, fica autorizado o Conveniente a arrecadar, unificadamente com sua própria receita, os valores de contribuição de ingresso destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS DA CONVENIADA

Compromete-se a Conveniada a destinar 10% (dez por cento) do valor total da arrecadação de suas receitas como contrapartida pela utilização dos serviços de arrecadação do Conveniente.

Parágrafo Único – A contrapartida referida no caput deverá ser deduzida do valor total arrecadado e retida antes mesmo do repasse à Conveniada do saldo remanescente.

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS DO CONVENIENTE

Compromete-se o Conveniente, durante a vigência deste convênio, a:

I. Disponibilizar, mensalmente, através de relatório informações detalhadas sobre toda a movimentação referente ao recolhimento das receitas destinadas à Conveniada.

II. Proceder ao repasse da arrecadação das receitas destinadas à Conveniada, deduzindo o valor dos encargos previstos na Cláusula Quarta, através de depósito feito em conta corrente indicada pela mesma, até o quinto dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E VALIDADE

O prazo de execução do presente convênio será de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, tendo eficácia após a publicação de seu extrato no Diário da Justiça do Estado do Piauí.

Parágrafo Único: É possível a prorrogação deste convênio, caso haja juízo positivo de conveniência e oportunidade deste Tribunal, mediante previa e tempestiva solicitação da Conveniada e formalização tempestiva de aditivo contratual, pelo mesmo prazo do caput, tantas forem permitidas em Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

É facultado às partes denunciar o presente convênio, a qualquer tempo, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o que implicará na suspensão imediata do processamento da arrecadação das receitas da Conveniada, remanescendo, porem a obrigação assumida pelo Conveniente de repassar os valores arrecadados.

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Qualquer tolerância de uma das partes para com a outra só importará em modificação do presente Convênio se expressamente formalizada e acatada pelas partes.

§1º - os casos omissos serão objeto de análise e deliberação pelo Conselho de Administração do FERMOJUPI, segundo a legislação arrolada no início deste instrumento.

§2º - Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este convênio devem ser feitos por escrito e serão validos mediante o envio de carta registrada ou por notificações em cartório, conforme opção das partes, diretamente aos endereços em Teresina (PI) constantes deste Termo, ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.

CLÁSULA NONA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste convênio, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na justiça Estadual, no foro da Comarca de Teresina (PI), com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E para firmeza e vaidade do pactuado, assinam o presente convênio em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Teresina, 12 de abril de 2013.


D^{osa}. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí


IVAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
Presidente da OAB/PI



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Department of Chemistry

Chicago, Illinois

1950

Dear Sir:

I have the pleasure to inform you that your application for admission to the Ph.D. program in Chemistry has been accepted.

Very truly yours,

John D. Matlock

Director of Graduate Studies

Department of Chemistry

5708 South University Avenue



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Qualquer tolerância de uma das partes para com a outra só importará em modificação do presente Convênio se expressamente formalizada e acatada pelas partes.

§1º - os casos omissos serão objeto de análise e deliberação pelo Conselho de Administração do FERMOJUPI, segundo a legislação arrolada no início deste instrumento.

§2º - Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este convênio devem ser feitos por escrito e serão validos mediante o envio de carta registrada ou por notificações em cartório, conforme opção das partes, diretamente aos endereços em Teresina (PI) constantes deste Termo, ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.

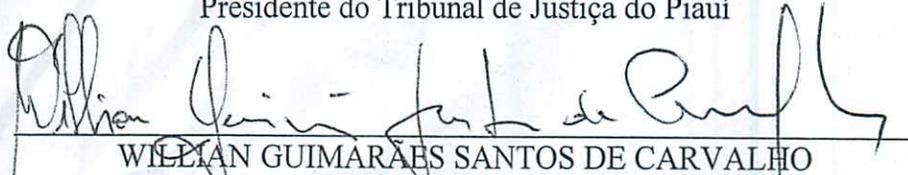
CLÁSULA NONA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste convênio, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na justiça Estadual, no foro da Comarca de Teresina (PI), com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E para firmeza e vaidade do pactuado, assinam o presente convênio em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Teresina, 12 de abril de 2013.


Desa. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí


WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
Presidente da OAB/PI

Testemunhas:

1- _____
RG _____ CPF _____

2- _____
RG _____ CPF _____



e condições estabelecidas no referido Termo de Aditivo e no Contrato.
DATA DA ASSINATURA: 25/04/2012.

CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONVÊNIO

REFERÊNCIA: Convênio nº 018/2013.
CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o Município de Fartura do Piauí.
OBJETO: Cessão dos servidores dos quadros do Município, para que prestem serviços junto ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Raimundo Nonato-PI, com ônus para o órgão de origem, com finalidade de melhoria dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça.
DATA DA ASSINATURA: 17.04.2013.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

EXTRATO DE CONVÊNIO

REFERÊNCIA: Convênio nº 017/2013.
CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o Município de São Miguel do Tapuio.
OBJETO: Cessão dos servidores dos quadros do Município, para que prestem serviços junto ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, no Fórum da Comarca de São Miguel do Tapuio-PI, com ônus para o órgão de origem, com finalidade de melhoria dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça.
DATA DA ASSINATURA: 19.04.2013.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

EXTRATO PUBLICAÇÃO/ATO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2013 CLC/TJ-PI
ATO/CONTROLE FINAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2013
OBJETO
REGISTRAR PREÇOS SRP/TJ/PI - MOBILIÁRIOS/
POLTRONAS
MOTIVO/
RESULTADO/
HOMOLOGADO/VENCEDORA
HOMOLOGAÇÃO RESULTADO LICITAÇÃO (Decisão 24/04/2013)
LOTE I, ITEM 5 beneficiária do registro a empresa ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
PRAZO RETIRADA CONTRATO
03 (TRÊS) DIAS, CONFORME PREVISTO NO EDITAL
INFORMAÇÕES
CLC/TJ/PI - 1º ANDAR ANEXO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, PRAÇA EDGAR NOGUEIRA, S/N CABRAL - TERESINA/PI. FONES: (86)3215-4440, (86)3216-7450 (fax), (86) 3216-7441.

EXTRATO PUBLICAÇÃO/ATO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 452/2013 CLC/TJ-PI
ATO/CONTROLE FINAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2013/TJ/PI
OBJETO REGISTRAR PREÇOS SRP/TJ/PI - RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO
MOTIVO/
RESULTADO/
HOMOLOGADO/VENCEDORA HOMOLOGAÇÃO
RESULTADO LICITAÇÃO (Decisão 23/04/2013)
LOTE I (GPL 13KG) E OBJETO SIMILAR (GPL CILÍNDRICO P 45KG), beneficiária do registro a empresa J. L. GASES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
PRAZO RETIRADA CONTRATO
03 (TRÊS) DIAS, CONFORME PREVISTO NO EDITAL
INFORMAÇÕES CLC/TJ/PI - 1º ANDAR ANEXO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, PRAÇA EDGAR NOGUEIRA, S/N CABRAL - TERESINA/PI. FONES: (86)3215-4440, (86)3216-7450 (fax), (86) 3216-7441.

EXTRATO DE CONVÊNIO

REFERÊNCIA: Convênios nº 15/2013.
PARTES:

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
Associação de Ensino Superior e Tecnológico do Piauí - NOVAFAPÍ;
OBJETO: Comprometimento de estudantes da NOVAFAPÍ para estágio remunerado nos órgãos da Justiça do Piauí, de modo a lhes propiciar complementação de ensino e aprendizagem, em termos de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural e de relacionamento humano.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação específica e, em especial, o disposto na Resolução nº 05, de 27 de abril de 2006, alterada pela Resolução nº 021/2006, de 30 de novembro de 2006, do TJ/PI.
DATA DA ASSINATURA: 17.04.2013.

ATA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL ATA DE JULGAMENTO

Ata da Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal realizada no dia 23 de abril de 2013.

ERRATA

Aos vinte e três (23) dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, reuniu-se, em Sessão Ordinária, a Egrégia 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Sebastião Ribeiro Martins, presentes os Exmos. Srs. Deses. Joaquim Dias de Santana Filho, Erivan José da Silva Lopes e Oton Mário José Lustosa Torres (convocado). Com a assistência do Exmo. Sr. Dr. Aristides Silva Pinheiro, Procurador de Justiça. Às 09h20min. (nove horas e vinte minutos), comigo, Bacharel Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Secretário, com apoio administrativo da servidora Bacharel Célia de Fátima Gonçalves Honório, foi aberta a sessão, com as formalidades legais. Foi submetida à apreciação a ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 16 de abril de 2013 e publicada no Diário da Justiça nº 7.257, de 18 de abril de 2013 e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS: Foram JULGADOS os seguintes processos: Apelação Criminal Nº 2012.0001.006318-8 - Origem: Parnaíba / 2ª. Vara. Apelante: CARLOS ANTONIO DA ROCHA. Advogado: Faminiano Araújo Machado. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, provadas a materialidade do delito e sua autoria, de acordo com o parecer ministerial, em VOTAR pelo conhecimento do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, e de ofício alterar o regime prisional para o aberto. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Joaquim Dias de Santana Filho - Relator, Sebastião Ribeiro Martins e Oton Mário José Lustosa Torres (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Erivan José da Silva Lopes. Apelação Criminal Nº 2012.0001.006877-0 - Origem: Teresina / 7ª. Vara Criminal. Apelante: ROSÂNGELA LOPES DE OLIVEIRA. Advogado: Iracy Almeida Góes Noloto. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, e de ofício alterar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto, bem com reduziu a pena de multa para 83 (oitenta e três) dias-multa. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Joaquim Dias de Santana Filho - Relator, Sebastião Ribeiro Martins e Oton Mário José Lustosa Torres (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Erivan José da Silva Lopes. Do que, para constar, eu, Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Secretário, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

CONCLUSÕES

2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 2012.0001.006652-9/ 7ª Vara Criminal/ Teresina/PI
Embargante: Jefferson Pereira do Vale
Defensora Pública: Elizabeth Maria Memória Aguiar
Embargado: Ministério Público do Estado do Piauí
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios utilizados para reformar acórdão, ante a comprovada inexistência de qualquer violação ao dispositivo processual invocado no art. 619, CPP. 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

Acórdão

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, votou pelo conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios, em face da inexistência das hipóteses previstas no art. 619, do CPP, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

Apelação Criminal n.º 2012.0001.005783-8 - Cristiano Castro/PI

Apelante: Ministério Público do Estado do Piauí
Apelado: Sílvio Pereira da Cruz
Advogado: Fredison de Sousa Costa
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Ementa

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO.

1. A pequena quantidade de droga apreendida por si só não revela a traficância, porém quando associada às demais circunstâncias da prisão, confirmam a hipótese acusatória, amolda-se o fato ao crime de tráfico de drogas, mormente quando o recorrido não fez sequer prova de ser usuário. 2. O depoimento de policiais pode e deve ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação, principalmente quando colhido em juízo, e em harmonia com os demais elementos de prova. 3. Provadas materialidade e autoria, deve ser o recorrido condenado nas sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Apelação ministerial conhecida e provida à unanimidade.

Acórdão

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em dar provimento à apelação, para condenar SILVIO PEREIRA DA CRUZ nas sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa em regime aberto, cuja pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritivas de direito no juízo da execução.

Apelação Criminal n.º 2012.0001.007958-5 - Batalha/PI

Apelante: Marcos Henrique de Carvalho
Advogado: Hamilton Coelho Resende Filho
Apelado: Ministério Público do Estado do Piauí
Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO ART 33, §3.º, DA LEI N.º 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REDUÇÃO DA PENA CUMULATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não carece de fundamentação a decisão que denega o direito de recorrer em liberdade quando verificado que o réu já responde a outro processo, e